

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 173/2024

DIRETRIZES PARA OPERAÇÃO EM CONDIÇÃO DIFERENCIADA DE
UTE'S PARA ATENDIMENTO DE POTÊNCIA



Contribuição

a. Vigência da Operação em Condição Diferenciada

Tendo em vista que o objetivo da proposta de operação de geração termelétrica diferenciada endereça necessidades de potência para atendimento sistêmico do SIN de curtíssimo prazo, baseadas em avaliações prospectivas realizadas pelo ONS abrangendo o horizonte entre o fim do período seco e meados do período tipicamente úmido, a incerteza do volume de precipitações e amplitude do período chuvoso 2024-2025 poderia indicar uma necessidade de ampliação do prazo de vigência da operação diferenciada até o final do período úmido não apenas da região sudeste mas as demais regiões com regimes sazonais de chuva marcantes, norte, nordeste e centro-oeste. Neste sentido sugerimos para este tema as seguintes alterações:

“ ...

Art. 3º

§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigorará pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, ~~o que ocorrer primeiro~~, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.

...

Art. 14. As diretrizes desta Portaria Normativa terão validade até 31 de ~~março~~ maio de 2025.

...”

Não obstante, o Grupo CPFL entende o caráter parcimonioso deste MME, uma vez que a operação diferenciada de térmicas para atendimento de ponta deva onerar o custo de suprimento de energia, uma vez que este procedimento não cria uma obrigatoriedade de geração aos custos diferenciados pelas usinas, mas sim definido por definição técnica pela avaliação da necessidade sistêmica do Operador, vemos que a extensão da vigência para o fim do período úmido pode trazer uma segurança adicional diante das incertezas associadas ao estudo prospectivo considerado.

b. Oferta do Preço da Operação em Condição Diferenciada

Estabelecer um preço fixo para as ofertas durante um período específico visa evitar que situações conjunturais resultem em preços excessivamente altos. A portaria já prevê a atualização mensal da parcela indexada ao custo do combustível, o que ajuda a garantir que o preço ofertado seja sustentável para o gerador ao longo do tempo. No entanto, variações intra-mensais de custos de combustível não seriam capturadas.

Além disso, diariamente, condições operativas e ambientais podem permitir que um maior rendimento das unidades geradoras reduza o custo de operação, com isso poderia ajustar suas ofertas de preço para operação diferenciada na ponta para o dia seguinte, desde que declarado com antecedência à elaboração da programação diária.

Neste sentido, para captura desses 2 efeitos, sugere-se que seja prevista a possibilidade de redeclarações de redução de preços, válidos na etapa de programação, pelos empreendimentos que tiverem interesse. Esta opção pode promover uma competitividade no processo com o objetivo de reduzir o custo de operação em condição diferenciada.

c. Devolução da Receita Fixa

Para as usinas já contratadas, visando a transparência e a adequada precificação, o art. 9º define que deve ser pago um montante financeiro de parcela da receita fixa proporcional ao despacho termelétrico em condições diferenciadas. Especificamente para aqueles geradores com contratos no ACR, ou seja, que possuem CCEARs-D com distribuidoras, é sinalizado que o montante financeiro desse pagamento será destinado à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, como um crédito.

No entanto, nota-se que, dado que as receitas fixas dos geradores que possuem CCEARs-D são pagas bilateralmente pelas distribuidoras contrapartes daqueles contratos (representantes dos consumidores cativos da respectiva área de concessão), e que o rateio dos montantes da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias é realizado entre todas as distribuidoras, proporcionalmente ao mercado do ano anterior, a proposta em tela levaria a distorções na devolução da Receita Fixa, na medida em que o benefício seria rateado entre todo o mercado cativo, e não somente aos consumidores que efetivamente arcaram com o custo da Receita Fixa das geradoras despachadas em condições diferenciadas.

Desse modo, entende-se necessário aprofundar a proposta apresentada, no sentido de reduzir as distorções e garantir o benefício dos ressarcimentos de receita fixa aqui tratados para os consumidores que de fato contratam as usinas que porventura sejam despachadas pelo mecanismo aqui em discussão.

d. Impactos para os demais geradores

O despacho termelétrico em condições diferenciadas deve estar condicionado ao despacho estritamente em situações que se observe a carência de recursos para o atendimento à ponta do Sistema. É de conhecimento que, para o atendimento ao requisito de capacidade do sistema, as restrições de *unit-commitment* (rampas e a permanência mínima) deslocam outras fontes.

Dessa forma, é importante que a Portaria preveja o ressarcimento do deslocamento hidrelétrico e *constrained-off* eólico/solar causado pela geração termelétrica da operação em condição diferenciada, uma vez que estes despachos configuram geração fora da ordem de mérito (etapa pós Dessem).

e. Viabilidade para UTE's com CCEAR-D vincendos

Ao final de 2024, um montante de cerca de 1,5 GW de usinas termelétricas terão seus CCEAR-D encerrados. Para permanecer disponível para o SIN entre o término do contrato e o fim da vigência da operação termelétrica em condição diferenciada para atendimento de ponta, essas termelétricas incorrerão com custos fixos de EUST e de manutenção da prontidão de suas UG's. Tal cenário pode inibir a participação destes empreendimentos no mecanismo de atendimento da ponta proposto.

Neste sentido, propõe-se oportunizar um mecanismo de atenuação dos custos fixos referentes ao uso da transmissão no período, alterando o contrato de uso para a modalidade flexível, onde caberia o pagamento do encargo de uso do sistema somente quando da efetiva geração da usina. Alternativamente, caso seja mantida o custo integral do EUST, que seja mantida uma receita fixa extraordinária, dissociada dos CCEAR-D originais, para cobertura deste custo no período de vigência da operação termelétrica em condição diferenciada para atendimento de ponta, condicionada à aplicação do Art. 9º da minuta de portaria apresentada nesta Consulta Pública.